COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 256, DE 2017

(Apensados: PRC n° 257/2017, PRC n° 258/2017, PRC n° 259/2017, PRC n° 260/2017, PRC n° 261/2017, PRC n° 262/2017, PRC n° 268/2017, PRC n° 272/2017, PRC n° 273/2017 e PRC n° 278/2017)

Altera o art.23 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO **Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe com o objetivo de alterar o Regimento Interno visando a impedir a substituição dos membros de Comissão pelo simples alvitre dos Líderes partidários, inclusive na hipótese – diante da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – de solicitação para instauração de processo penal comum contra autoridades, tal qual previsto no art. 217 do Regimento Interno.

Justifica a proposta principal, o seu ilustre autor, nos seguintes termos:

"O Deputado tem o direito constitucional da independência do seu mandato, estando sujeito as normas disciplinares somente a questões administrativas, portanto, por opinião, palavras e votos é inviolável, nos termos do art. 53, da Constituição da República.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação da EC 35/2001). [Grifos do autor.]





O Deputado, no exercício do seu mandato, tem o direito de compor pelo menos uma comissão permanente, portanto a comissão faz parte da prerrogativa do mandato atribuído pelo povo, que é o detentor de todo o poder, mormente num Estado Democrático de Direito, como é o Brasil.

Mesmo com a previsão Constitucional e Regimental, temos assistido, por parte de várias lideranças partidárias, absurdamente por determinação do Poder Executivo, a retirada do Parlamentar da Comissão, para atender inclusive a interesses espúrios.

Essa prática, supracitada, é uma afronta à soberania popular, a Constituição e ao próprio Regimento Interno, e não pode continuar a acontecer, numa flagrante violação a cláusula pétrea da Independência dos poderes, pois o Poder Executivo impõe ao Poder Legislativo o seu funcionamento e a composição de seus órgãos deliberativos.

Nós temos no Regimento as hipóteses legais do art. 45, em que o parlamentar perde o seu lugar na comissão, dentre elas se ele abandona a legenda partidária. Portanto, hipóteses que não violam as prerrogativas do mandato.

Assim, para preservar a independência da Câmara dos Deputados, do mandato dos Deputados e da soberania popular, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Resolução.

Consta dos autos que foram apensados à proposição principal os Projetos de Resolução nºs 257/2017, 258/2017, 259/2017, 260/2017, 261/2017, 262/2017, 268/2017, 272/2017, 273/2017 e 278/2017.

A tramitação da matéria se faz de acordo com o art. 216 do Regimento Interno. Não consta, dos autos, notícia sobre a apresentação de emendas em Plenário.

Compete, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições – e, juntamente com a Mesa, a análise do seu mérito.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, sob o enfoque constitucional, nada temos a opor às proposições, uma vez que buscam aperfeiçoar os trabalhos das Comissões da Casa, na verdade introduzindo critérios para que os referidos trabalhos não sofram cessão de continuidade quando ocorre a mudança de seus membros no curso da sessão legislativa.

Lembramos, a esse propósito, que as Comissões hoje constituem o esteio técnico para a discussão e encaminhamento das proposições, sobretudo sob os auspícios do regime conclusivo de tramitação, nos moldes do art. 58 da Carta Magna. As substituições de membros, por parte dos Líderes, tão somente para atender conveniências circunstanciais, não raro de interesse de outros Poderes, não se coadunam com o devido processo legislativo.

Ademais, agora sob a perspectiva da juridicidade, consideramos que as proposições respeitam e se amoldam aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos, inclusive, consonância lógica e sistêmica.

No âmbito da técnica legislativa, não temos restrições às proposições sob exame, sobretudo porque temos o intento de aproveitar a contribuição de todas elas na forma de um substitutivo ao final formalizado, que, acima de tudo, procurará imprimir objetividade técnica ao por elas pretendido.

Nesse mesmo sentido, algumas proposições procuram expandir o intento de evitar a mudança dos membros da Comissão ao bel prazer do Líder no âmbito do Conselho de Ética. Todavia, nos parece, salvo melhor juízo, que os critérios estabelecidos no art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar são bastante razoáveis, em que pese, infelizmente, as tentativas de flexibilização, a depender do envolvido.

No que diz respeito ao mérito, entendemos perfeitamente pertinentes as proposições, sobretudo levando em consideração fatos recentes





da nossa história político-parlamentar em que foram analisados não apenas o processo de impedimento da então Presidente da República, Dilma Rousseff, mas sobretudo denúncias criminais contra o Presidente que a substituiu.

Não obstante, e muito mais do que isso, mesmo em períodos anteriores aos acima referidos, nos trabalhos legislativos é praxe — que consideramos deletéria — a substituição de membros das Comissões pelos mais diversos motivos aventados pelos Líderes partidários, muitos dos quais sem nenhuma justificação e sem lastro técnico algum, a não ser a necessidade de atendimento de interesses alheios aos objetivos partidários. Tal proceder gera justa frustação do parlamentar substituído, sem contar o enorme prejuízo à dinâmica da Comissão, que se vê privada de um membro que não raro pertence ao Colegiado por longo período, sendo dotado, assim, de conhecimentos técnicos e de uma grande experiência prática em torno dos entendimentos cristalizados pela prática parlamentar.

Estas são, entre outras, as razões que nos levam a votar pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Resolução nº 256/2017, principal, e dos seus apensos, os Projetos de Resolução nºs 257/2017, 258/2017, 259/2017, 260/2017, 261/2017, 262/2017, 268/2017, 272/2017, 273/2017 e 278/2017, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 256, DE 2017

(Apensados: PRC n° 257/2017, PRC n° 258/2017, PRC n° 259/2017, PRC n° 260/2017, PRC n° 261/2017, PRC n° 262/2017, PRC n° 268/2017, PRC n° 272/2017, PRC n° 273/2017 e PRC n° 278/2017)

Altera disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 19, de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Resolução altera, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, as prerrogativas de Líderes, no que diz respeito à substituição de membros das Comissões.

Art. 2º O inciso VI do art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

as seguintes prerrogativas:
VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as
Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los desde que haja

"Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem

Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los desde que haja sua prévia anuência ou configurem-se as hipóteses previstas nos arts. 45 e art. 232". (NR)

Art. 3° Acrescente-se o seguinte § 3° ao art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art.217	

§ 3° A composição da Comissão e Constituição e Justiça e de Cidadania não poderá ser alterada desde o recebimento da solicitação para instauração de processo até a conclusão de sua tramitação". (NR)





Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO Relator



